LEI COMPLEMENTAR Nº 1.052 DE 18 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de uso e a exploração comercial do Grande Lago, Clube Náutico e Vertedouro do Município da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências correlatas.

ÉLCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso e a exploração comercial de espaços públicos dos próprios denominados Grande Lago, Clube Náutico e Vertedouro, localizados na Avenida Contorno do Lago, em Lindóia-SP, de propriedade do Município da Estância Hidromineral de Lindóia-SP.

Art. 2° As concessões administrativas de que trata o artigo 1° são consideradas de direito real de uso, terão finalidade turística e compreenderão, exemplificativamente:

I - Exploração do turismo de aventura através esportes radicais, como arvorismo, tirolesa, *trekking*, *mountain bike*, canoagem, *bungee jumping*, escalada, *wakeboard*, dentre outros;

II - Exploração de quiosques, bares, restaurantes, lanchonetes, sanitários, quadras e piscinas;

III - Exploração de piscicultura, lanchas, barcos, caiaques, pedalinhos, *jet ski*, motonáuticos e outros;

IV - Exploração dos serviços de "trenzinho turístico", através de veículos apropriados, vistoriados pela Municipalidade;

V - Exploração dos serviços de atrelagem de animais, para o esporte ou lazer, através de charretes, troles, carruagem, *cabriolet*, carroça, carroção, entre outros.

Parágrafo único. Os serviços de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo deverão ser prestados nas vias e logradouros públicos municipais e principais pontos turísticos do Município de Lindóia, exclusivamente.

Art. 3° A concessão desta Lei será outorgada a título oneroso, mediante processo licitatório realizado na modalidade concorrência pública, do tipo maior oferta

Art. 4° O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, prorrogável uma vez por igual período, a critério da Municipalidade.

Art. 5° A descrição completa dos espaços públicos, as especificações técnicas e as demais condições da concessão serão estabelecidas no edital de concorrência pública, nos termos da Lei Federal de Licitações.

§ 1° O edital de concorrência apresentará memorial descritivo, projeto e especificações técnicas detalhados, inclusive com referência às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2° Poderão participar das concessões, objetos da presente lei, somente as pessoas jurídicas.

§ 3° As concessões não poderão, sob nenhuma hipótese, ser transferidas a terceiros, sendo que os concessionários explorarão, unicamente, os bens e serviços descritos no edital de licitação.

Art. 6° A concessão de que trata esta Lei será supervisionada, fiscalizada e controlada pela Municipalidade, com a cooperação dos usuários.

§ 1° Para o exercício das atividades de que trata o *caput* deste artigo, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros dos concessionários, dentre outros que se fizerem necessários à efetivação daquelas.

§ 2° Poderá o poder concedente fixar preço público devido pelos concessionários a título de remuneração dos serviços de supervisão, fiscalização e controle do uso e da execução dos serviços.

Art. 7° Os concessionários vencedores da licitação deverão proceder, às suas expensas, as reformas e adaptações necessárias para adequação dos bens ao uso concedido, conforme estabelecido no respectivo edital de licitação, sem qualquer ônus para o Município.

§ 1° Os serviços e obras para a reforma e adequação dos bens deverão ser executados de acordo com a orientação do poder concedente e em consonância com o edital de licitação.

§ 2° Os concessionários se responsabilizarão pela realização dos atos necessários à aprovação de todos os projetos que viabilizem a exploração das áreas a que se refere a presente Lei, nos âmbitos municipal, estadual e federal.

§ 3° As obras e serviços executados pelos concessionários nos bens objeto da concessão se incorporarão ao patrimônio do poder concedente, § 2° do artigo 7° do Decreto-Lei n° 271/67 e artigo 36 da Lei n° 8.987/95.

Art. 8° Os concessionários deverão dispor de todo o equipamento e pessoal qualificado, necessários ao bom desempenho das atividades referentes à exploração dos bens de que trata o artigo 1°.

Parágrafo único. A exploração pela concessionária deverá ser adequada ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene, cortesia na prestação dos serviços e modicidade dos preços.

Art. 9° Pela extinção das concessões nos termos do edital e do contrato deverão ser observados os artigos 35 a 38 da Lei n° 8.987/95 e o § 2° do artigo 7° do Decreto Lei n° 271/67.

Art. 10 Os concessionários deverão pagar pontualmente todos os tributos municipais incidentes sobre a concessão, inclusive os exigidos para expedição do alvará de localização e funcionamento, bem como sua renovação anual.

Art. 11 As demais providências ou procedimentos no que tange as concessões autorizadas na presente Lei serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 18 de março de 2008.

ÉLCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 18 de março de 2008.

ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração